

Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional com aplicação de medidas protetivas de urgência.

É o relatório.

In casu, da análise dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifica-se que o pedido formulado, além de revestir-se de plausibilidade jurídica, está amparado pelo *periculum in mora*, sendo o caso de deferir-se a medida de urgência.

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento do RHC n. 131.263/GO, em 24/2/2021, firmou o entendimento de que é inadmissível a decretação da prisão preventiva de ofício. Consignou-se, a respeito do tema, que a interpretação do art. 310, II, do CPP, deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, que vedam, de forma absoluta, a custódia cautelar, sem o prévio requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

No caso concreto, **não há prévio requerimento do Ministério Público, que durante a audiência de custódia se manifestou contrariamente à prisão do paciente** (fl. 68), tendo o Juízo de primeiro grau, ao homologar a prisão em flagrante, decretado a prisão preventiva do réu, de ofício, o que, conforme entendimento jurisprudencial, deixou de ser admitido pela legislação processual penal em vigor.

Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp n. 2.049.904/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 15/12/2023; e AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/6/2024.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para substituir a prisão cautelar imposta ao paciente nos Autos n. 0106649-37.2025.8.04.1000, por medidas protetivas de urgência a serem determinadas pelo Magistrado singular, podendo ele, novamente, decretá-la, desde que com prévia manifestação do órgão da acusação nesse sentido ou descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de outros motivos para tanto.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade tida como coatora, em especial, ao Desembargador designado relator quanto à apreciação do pedido liminar no *writ* aqui impugnado e ao Juízo de primeiro grau competente sobre os fatos alegados na inicial,

no prazo de 20 dias, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator